



PROCESSO TC : 001068/2014
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Frei Paulo
NATUREZA : 0461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO : Jairo Andson de Oliveira
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº. 215/2017
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 19694 **PLENÁRIO**

EMENTA Julga Regulares as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Frei Paulo, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Jairo Andson de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de nº. **TC- 001068/2014** de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2013 de responsabilidade do Sr. **Jairo Andson de Oliveira**, então Secretário Municipal de Assistência Social de Frei Paulo, cuja Prestação de Contas foi apresentada, tempestivamente a esta Casa em 23/04/2014, sob o Protocolo de nº.2014/048074.

A 2ª CCI, através do Relatório de nº. **070/2016** (fls. 207/219) informa que a prestação de contas está devidamente instruída, teve tramitação regular, bem como não há processo julgado ilegal relativo ao período em análise, tanto para a unidade gestora, bem como o gestor do fundo público.

Salienta, que não obstante o Relatório e Parecer do Controle Interno carreados aos autos (fls. 92 a 95), Certificado de Auditoria (fls. 96), concluírem pela regularidade das contas com a conseqüente aprovação, no exame dos autos foram detectadas algumas irregularidades, quais sejam:

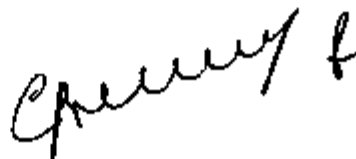

- a) para determinação do excesso de arrecadação, que da base para a abertura do crédito adicional, o Jurisdicionado deverá trazer aos autos um detalhamento pormenorizado apontando o excesso

MF

fl 1

de arrecadação por fonte de recurso, bem como a vinculação da despesa que fora utilizada após a suplementação, conforme evidenciado no item 3.2.1 (tabela de demonstrativo de alteração orçamentária), constante no Relatório de Contas Anuais nº 070/2016;

- b) O jurisdicionado não trouxe aos autos os demonstrativos contábeis (Balanço Orçamentário), conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª Edição, válido para o exercício 2013, deixando de informar os montantes da coluna: “exercício anterior”;
- c) Não consta nos autos os demonstrativos contábeis (Balanço Financeiro), deixando de informar os montantes da coluna: “exercício anterior”;
- d) Não consta nos autos os demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial), não informando assim, os montantes da coluna: “exercício anterior”;
- e) Nos autos não consta (Demonstrativo das Variações Patrimoniais), deixando de informar os montantes da coluna: “exercício anterior”;
- f) O jurisdicionado não anexou o inventário do Almojarifado, em flagrante desobediência ao estabelecido na Lei nº 4320/64;
- g) Irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 031/2014, realizada pelos técnicos desta Casa;
- h) Na Prestação de Contas o jurisdicionado omitiu e não anexou à declaração da unidade de pessoal do jurisdicionado atestando que o gestor da pasta encontra-se quite com a entrega da declaração de imposto de renda.





PROCESSO TC 1068/2014

DECISÃO TC

19694 PLENÁRIO

No Despacho de fls. 220 a Coordenadora da CCI Oficiante ratifica o Relatório nº 070/2016.

Citado por meio Postal (fls.223/224), o gestor responsável, Sr. Jairo Andson de Oliveira, apresentou defesa às fls. (226/233), a qual foi analisada pela Coordenadoria competente que emitiu Informação Complementar nº 027/2017, (fls. 280/285), ressaltando que fora realizada uma inspeção no período de janeiro a junho de 2013 e aduzindo que após análise dos autos, as falhas apontadas no Relatório de Contas Anuais nº 070/2016 foram elididas com a juntada dos documentos de defesa.

Desta feita, opina que as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Frei Paulo, referente ao Exercício Financeiro de 2013, ora em análise, sejam julgadas regulares, conforme preceitua o art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Com os autos, o representante do Ministério Público Especial, o Procurador Luis Alberto Meneses, em Parecer de nº 215/2017 (fls. 288), afirma que as contas expressam de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Isto posto, opina pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Frei Paulo, exercício financeiro de 2013, de gestão do Sr. Jairo Andson de Oliveira, nos termos do art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

É o relatório.

Isto Posto, e

MF

fl.3



PROCESSO TC 1068/2014

DECISÃO TC

19594 PLENÁRIO

CONSIDERANDO que trata o presente processo de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Frei Paulo/SE de responsabilidade do Sr. Jairo Andson de Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2013, cuja Prestação de Contas foi apresentada a esta Casa dentro do prazo regulamentar;

CONSIDERANDO que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular, oportunizando ao interessado o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;

CONSIDERANDO que após análise das razões de defesa, a CCI Oficiante ressaltou que todas as falhas foram elididas, opinando pela **regularidade das contas**, conforme dispõe o art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº. 205/2011, por ter atendido aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial em Parecer nº. 215/2017, ratifica o posicionamento do órgão técnico e pugna pela **Regularidade das Contas em tela**, nos termos do art. 43, I, da Lei Complementar Estadual 205/2011;

CONSIDERANDO que é de se acompanhar a manifestação da 2ª CCI bem como do douto Procurador oficiante pela **Regularidade das Contas**, pelas razões acima explicitadas;

CONSIDERANDO o voto do relator e o que mais dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia

MF

fl.4



PROCESSO TC 1068/2014

DECISÃO TC

19694 PLENÁRIO

04.06.2017, por unanimidade de votos, **JULGAR REGULARES** as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Frei Paulo, exercício financeiro de 2013, gestão da responsabilidade da Sr. Jairo Andson de Oliveira, portador do CPF nº 283.139.685-91, nos moldes do art. 43, I, da Lei Complementar Estadual 205/2011.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente em exercício), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho e Maria Angélica Guimarães Marinho. Presente o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SERGIPE 16 MAI 2017


CONS. CLOVIS BARBOSA DE MELO
PRESIDENTE


CONS. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
RELATOR

Fui presente: 
JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
PROCURADOR-GERAL